



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35011.001095/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.350 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2018  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** JOAO SOCORRO CAVALCANTE DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 22/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige (Súmula CARF nº 65).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a cobrança do crédito tributário.

O Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória verificada durante ação fiscal realizada em órgão público.

A autuação ocorreu em nome do sujeito passivo, na condição de dirigente de órgão público, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vigente à época dos fatos geradores.

O recorrente tomou ciência do lançamento e apresentou defesa, entretanto, a primeira instância de julgamento manteve a autuação.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, onde alega a improcedência da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão público com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, à época dos fatos geradores, estabelecia:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Contudo, o dispositivo transcrito foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais se aplicando, contra dirigente de órgão público, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Sobre a matéria, a Súmula CARF nº 65 dispõe o seguinte:

*Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.*

Em função disso, aplica-se ao caso, a retroatividade benigna de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*[...]*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*[...]*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)*

Portanto, o lançamento em questão deve ser cancelado.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora